



PARECER TÉCNICO

Auto de Infração: 481874/17	PA COPAM: 0429565/2014
Embasamento Legal: Código 114, do anexo ii do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Rodoposto Oliveira Ltda	CPF/CNPJ: 05.333.717/0001-79
Município: Oliveira - MG	Zona:

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Frederico Augusto Massote Bonifácio Gestor Ambiental – Diretoria de Controle Processual	1.364.259-0	Original Assinado.
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado.
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado.



I – Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração em face do autuado, haja vista que durante análise do processo de Revalidação da Licença de Operação, processo administrativo nº 01255/2003/003/2011, verificou-se que o empreendimento cumpriu intempestivamente as condicionantes aprovadas no processo de regularização ambiental.

Constatou-se, também, durante análise dos relatórios do automonitoramento de efluentes líquidos, que os mesmos apresentaram valores acima dos parâmetros definidos na Deliberação Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008.

Ante os fatos narrados o Recorrente fora multado por cumprir intempestivamente as condicionantes aprovadas na Licença de Operação, se constata a existência de poluição ou degradação ambiental.

Apresentou a empresa defesa pretendendo afastar a infração administrativa ambiental e suas consequências através da alegação de que cumpriu as condicionantes de forma intempestiva, mas não deixou de cumpri-las; que desde 2003 o empreendimento possui junto ao órgão ambiental, processo de regularização; que conforme parecer elaborado pela equipe interdisciplinar do órgão ambiental o empreendimento possui equipamentos de controle ambiental e de monitoramento implantados no sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis, que superam as exigências da norma para a referida classe; que apesar do pedido de renovação da Licença de Operação constante do processo administrativo nº 01255/2003/003/2011 ter sido indeferido, houvera formalizado novo processo para obtenção de nova Licença de Operação.

Julgada a defesa, entendeu-se pela improcedência das argumentações trazidas, mantendo-se o auto pelos seus próprios fundamentos. Irresignado, vem o autuado, neste momento, interpor recurso administrativo aduzindo, em síntese que: possui compromisso



ambiental e compromisso com os seus consumidores, que praticou-se a prescrição intercorrente nos autos do processo pelo decurso do tempo de análise da defesa, a inconstitucionalidade da atualização do valor da multa, invoca o princípio do *non bis is idem*, alega a necessidade de retificação do valor da multa frente a lesividade da conduta do autuado.

É o relatório.

II - Fundamentação:

A) Do compromisso Ambiental do Empreendimento:

Num primeiro plano, o autuado alega em seu favor, que possui estrito compromisso com as questões ambientais bem como com a relação com seus consumidores.

Neste sentido, é válido rememorar, que em momento algum da peça recursal o autuado refuta as condutas a ele remetidas, não negando em momento algum o cometimento destas.

Assim sendo, em que pese toda a argumentação do autuado quanto ao seu compromisso ambiental, certo é que a busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambiental previamente fixados e por vezes adequados a cada caso, neste caso em comento, aquelas Condicionantes previstas no Parecer Único referente ao processo de Licenciamento Ambiental.

Assim sendo, conclui-se que **as condicionantes são o instrumento que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento destas não deva ser admissível,**



Neste sentido, a fim de afastar qualquer argumentação sem sentido contrário, cumpre apresentar o que leciona a melhor doutrina, senão veja-se:

O licenciamento ambiental reflete a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, já que cuida de proteger o direito fundamental da pessoa humana ao equilíbrio ecológica, posto no art. 225, caput, da Constituição Federal. Dada a indisponibilidade deste direito, cabe ao Poder Público – em defesa do meio ambiente – intervir nas atividades privadas, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado sustentável¹. (grifei)

Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim sendo, hodiernamente, uma empresa não pode ser considerada responsável do ponto de vista ambiental ou social se não obtém ou se não respeita a licença ambiental obtida, e que a empresa deve procurar fazer o licenciamento ambiental de sua atividade prestando todas as informações necessárias, da mesma forma que deve procurar seguir com exatidão as diretrizes levantadas ao longo do licenciamento ambiental e presentes na licença ambiental.

Destarte, pelas razões acima expostas, e pelo fato de que o empreendimento não ter respeitado condicionante imposta quando do licenciamento, **tendo-a cumprido de maneira**

¹ GARCEZ, Rochelle Jelinek. *Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano*. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org). *Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law*, Volume 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, p. 362/363.



intempestiva e ainda procedido lançamento à margens dos padrões estabelecidos, deve ser mantida a penalidade a ele aplicada pela violação ao artigo 83 do Dec. 44.844/08 Cód 114

B) Da alegada Prescrição Intercorrente:

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações.

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal**, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional.



Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, **não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios



e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

C) Da Alegada Inconstitucionalidade da Atualização no valor da Multa:

Seguindo-se pela análise do Recurso, é possível verificar a alegação do autuado quanto à inconstitucionalidade da atualização do valor da multa.

Nesta seara, tem-se então que o Min. Herman Benjamin do STF assinalou em seu julgado a relevância da finalidade pedagógica e repressiva da penalidade de multa, nos seguintes termos:

“ [o] direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos fundamentais subjetivos do cidadão amparado juridicamente a obter sua efetividade. A multa (penalidade pecuniária), uma vez proporcional ao dano causado, deve ser aplicada como forma pedagógica e repressiva, a fim de coibir a conduta ilícita.” (STJ.AREsp 567.233/SC.Min.Herman Benjamin. DECISÃO MONOCRÁTICA, publicado em 03/11/2014.)

Vladimir Passos de Freitas adverte que “na legislação sobre o meio ambiente, a multa é a sanção mais utilizada. Não se mostra necessário explicitar cada lei que a prevê, porque isso sucede praticamente em todas”(FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.p. 136.). A par disso, a legislação federal tratou da sanção de



multa, caracterizando-a como uma das formas de coibir o descumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.772/80 também tratou das sanções administrativas impostas às infrações ambientais, ressaltando em seu § 5º do art. 16 que o valor das multas serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), **e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.**

Assim, observa-se que as infrações a que se refere o art. 15, ou seja, aquelas infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas, deveriam ser corrigidas anualmente com base na UFEMG.

Contudo, é fato que a correção anual que deveria ser realizada por edição de regulamento por parte da Administração, não foi elaborada nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desse modo, nos anos subsequentes, 2009,



2010, 2011, 2012 e 2013 não houve a correção anual das multas que a Administração deveria promover.

Atenta a esta omissão, no ano de 2013, a SEMAD publicou a Resolução nº. 1798 que dispôs sobre a correção anual dos valores das multas a que se refere o art. 85, anexo IV e art. 86, anexo III do Decreto 44.844/08, aplicadas a infrações por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309/02 e Lei 14.181/02.

Sucessivamente, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, corrigindo, também, os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida resolução, conforme reza seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo V desta Resolução, para o ano de 2013, conforme Resolução nº 4.499, de 21 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2013.

Assim, a Administração regulamentou a correção anual dos valores das multas ambientais com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), conforme determinação legal.

A Advocacia Geral do Estado, também já se manifestou sobre o assunto, através do Parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014:

“Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.

(...)



Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), ...

Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.

(...)

... trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no



mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.

Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais”.

Portanto, em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, estando legal e correta a sua aplicação para todos os procedimentos administrativos de autos de infração.

Esse também é o entendimento de nosso Eg. Tribunal:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES POR INFRAÇÃO AMBIENTAL – TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DA MULTA – PROBABILIDADE DO DIREITO AUSENTE – IRREGULARIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADAS. 1 - A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015; 2 - A probabilidade do direito, para fins de suspensão de multa fixada em Processo Administrativo, depende da demonstração de vício do processo administrativo, capaz de causar prejuízo à parte; 3 - Os Estados têm autonomia para definir as sanções administrativas por infração de norma



ambiental, no âmbito da competência estadual, nos termos dos artigos 23, VI e 24, VI, da Constituição da República; 4 - No âmbito do Estado de Minas Gerais, coube à Lei Estadual nº 7.772/80 dispor sobre a aplicação da multa por infração às normas ambientais, admitindo-se a aplicação da multa simples, independente de advertência prévia, nos casos em que houver reincidência em infração classificada como leve, bem como nos casos de prática de infração grave ou gravíssima ou quando o atuado obstaculizar ou dificultar a ação fiscalizadora; **5 – A indicação equivocada do valor da multa no auto de infração e posterior majoração não torna nulo o ato administrativo, pois a Administração Pública pode rever o ato administrativo dentro do poder de autotutela, não se aplicando ao processo administrativo a vedação da reformatio in pejus.**” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento –Cv nº. 1.0498.16.000669-4/001. Relator: Des. Renato Dresch.)

Ressaltamos ainda que, constatada a situação de irregularidade ambiental, é devido o pagamento do débito apurado, em consonância com o valor da UFEMG para o exercício do ano correspondente, se for o caso. Ademais, o art. 48 do Decreto 44.844/08 ressalta que as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, e reforça em seu § 3º que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e juros de mora a partir do vencimento:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da **notificação da decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.



§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Sobre o assunto, a AGE se manifestou através da Nota Jurídica Orientadora nº. 4292/2015, que trata sobre os créditos não tributários decorrentes de aplicação de multa ambiental e a incidência de juros e correção monetária:

“ Independentemente da previsão legal de o recurso ter ou não efeito suspensivo, para tentarmos pôr fim nessa questão, buscaremos fundamento jurídico suficiente na natureza da decisão administrativa, a qual apenas confirma, ou não, a aplicação da penalidade e o valor devido a título de multa. Essa decisão administrativa tem natureza meramente declaratória, pois certifica, ou não, a legalidade do ato. Por isso mesmo, tem efeitos ex tunc. Do mesmo modo que teria tal efeito na hipótese de invalidação do ato administrativo, quando a decisão retroagiria à data do ato administrativo invalidado. (...)

3.1.3 A dúvida surge nessa última hipótese, em que o autuado opta por exercer seu direito constitucional de defesa e a apresenta tempestivamente. No curso do processo administrativo não se pode falar que há mora em sentido estrito, já que há garantia constitucional de defesa ao autuado, ou estaríamos admitindo mitigação do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

3.1.4 O fato é que, em não sendo exitosa a defesa a sendo confirmada a aplicação da penalidade (decisão de cunho declaratório), terá o devedor o ônus de arcar com a correção e os juros do período.”



Dessa forma, constatada a situação de irregularidade ambiental, como no caso em comento, é devido o pagamento do débito apurado no âmbito do processo administrativo, legalmente instruído e fundamentado pelos princípios norteadores da Administração Pública e constitucionais.

D) “Bis in Idem”:

Conquanto à alegação referente ao princípio da vedação do bis in idem, alega o autuado que não lhe fora concedido o direito de assinar um TAC junto ao órgão ambiental, e que durante o curso do processo de licenciamento teria e tem investido montante vultoso de capital, sendo este penalizado em muitas formas pela ação da administração.

Sendo assim, cumpre esclarecer que o bis in idem é um princípio materialmente constitucional que não está inserto no texto constitucional de 1988, no entanto, está inserido no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. O dito princípio possui duas vertentes, fundamentalmente, quais sejam, uma vertente material, que diz respeito à tipicidade, proporcionalidade e culpabilidade. Enquanto a sua vertente processual guarda pertinência com a coisa julgada material e formal.

Muito embora, a conjunção aditiva “e” que liga os termos “sanções penais” e “administrativas”, por uma razão de consonância com o tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, deve ser entendida da seguinte forma: haverá penalidades administrativas para ilícitos menos graves e crime para condutas mais graves, no entanto, para um mesmo fato, as sanções administrativas e penais não poderão se sobrepor.

Nota-se então, que no seio do direito sancionador, o princípio do “non bis in idem” tem expressa função de garantir que o autuado não seja penalizado de forma plural por uma única conduta praticada.



Ora, no caso dos autos, não é isso que se verifica. O Recorrente não demonstra ter sido autuado mais de uma vez pela conduta tida no auto de infração analisado neste momento.

Ao contrário, o mesmo suscita gastos distintos e inerentes à manutenção de seu estabelecimento como forma de justificar o alegado. Assim, tais alegações não têm o condão de afastar a penalidade a ele aplicada.

E) Da retificação do valor da Multa face à lesividade da Conduta:

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66 do Decreto nº 44.844/2008, os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

III – Conclusão:

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **indeferimento** do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Remeta-se o processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Varginha- MG, 23 de janeiro de 2019.

Frederico Augusto Massote Bonifácio
Diretoria Regional de Controle Processual
SUPRAM Sul de Minas
MASP 1.364.259-0